



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.144-B, DE 2021

(Do Sr. Marcos Pereira)

Institui a região turística Vale do Panema, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS GOMES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. SILVIO COSTA FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Senhor **Marcos Pereira**)

Institui a região turística Vale do Panema, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a região turística Vale do Panema, compreendendo o reservatório da Usina Hidrelétrica de Jurumirim e seu entorno, no Estado de São Paulo, como Área Especial de Interesse Turístico.

Art. 2º É instituído como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, o conjunto formado pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Jurumirim e seu entorno, abrangendo os Municípios de Piraju, Cerqueira César, Arandu, Tejupá, Avaré, Paranapanema, Itaí, Taquarituba, Itatinga e Angatuba, no Estado de São Paulo.

Art. 3º A Área Especial de Interesse Turístico de que trata o art. 2º será denominada Vale do Panema.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O reservatório Jurumirim – conhecido também como reservatório Engenheiro Armando Avellanal Laydner – está situado na região sudoeste do Estado de São Paulo e inserido na Bacia Hidrográfica do Alto Paranapanema. Formado pela confluência do rio Paranapanema com o rio



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211680852800>





CAMARA DOS DEPUTADOS

Taquari, o reservatório apresenta um espelho d'água de cerca de 485 km² e um perímetro de 1.115 km, que variam em função do regime de chuvas.

O reservatório Jurumirim banha dez municípios, incluindo as Estâncias Turísticas de Paranapanema, de Avaré e de Piraju. O turismo – especialmente o turismo náutico e de pesca – é uma das principais atividades econômicas da região, beneficiado por infraestrutura completa de esportes e lazer. Destacam-se entre os atrativos a Praia dos Holandeses, a Praia Branca, os Loteamentos Santa Cristina e Enseada Azul e a praia fluvial Ilha do Sol.

Cremos, então, que o reservatório da represa de Jurumirim e seu entorno cumprem todas as condições para que sejam considerados uma Área Especial de Interesse Turístico, nos termos da definição estipulada pelo art. 3º da Lei nº 6.513, de 20/12/77: *“trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico”*.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2021.

Deputado **Marcos Pereira**

(Republicanos/SP)

2021_13980_PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211680852800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.513, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS ÁREAS E DOS LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO**

.....
 Art. 3º Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Art. 4º Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas Especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:

I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;

II - os respectivos entornos de proteção e ambientação.

§ 1º Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2º Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar.

.....

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.144, DE 2021

Institui a região turística Vale do Panema, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado CARLOS GOMES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.144/21, de autoria do nobre Deputado Marcos Pereira, institui como Área Especial de Interesse Turístico, denominada Vale do Panema, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.513, de 20/12/77, o conjunto formado pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Jurumirim e seu entorno, abrangendo os Municípios de Piraju, Cerqueira César, Arandu, Tejupá, Avaré, Paranapanema, Itaí, Taquarituba, Itatinga e Angatuba, no Estado de São Paulo.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o reservatório Jurumirim, situado na região sudoeste do Estado de São Paulo, formado pela confluência do rio Paranapanema com o rio Taquari, e inserido na Bacia Hidrográfica do Alto Paranapanema, banha dez municípios, incluindo as Estâncias Turísticas de Paranapanema, de Avaré e de Piraju. Registra que o turismo – especialmente o turismo náutico e de pesca – é uma das principais atividades econômicas da região, beneficiado por infraestrutura completa de esportes e lazer. Assim, em seu ponto de vista, o reservatório da represa de Jurumirim e seu entorno cumprem todas as condições para que sejam



considerados uma Área Especial de Interesse Turístico, nos termos da definição estipulada pelo art. 3º da Lei nº 6.513/77: *“trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico”*.

O Projeto de Lei nº 3.144/21 foi distribuído em 19/10/21, pela ordem, às Comissões de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 21/10/21, foi inicialmente designado Relator, na mesma data, o eminente Deputado Amaro Neto. Posteriormente, foi indicado Relator, em 25/05/22, o ínclito Deputado Roberto de Lucena. Em 10/04/23, então, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 25/04/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As Áreas Especiais de Interesse Turístico – AEIT foram criadas pela Lei nº 6.513, de 20/12/77, e definidas, nos termos do art. 3º, como *“trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico”*. Ao longo dos 45 anos decorridos desde então, não se avançou na regulamentação dessas Áreas, lacuna que não foi preenchida nem mesmo pela Lei nº 11.771, de 17/09/08, mais conhecida como Lei Geral do Turismo, que estabeleceu normas sobre a Política Nacional de Turismo, definiu as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e



disciplinou a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Desta forma, a análise legislativa da criação de uma Área Especial de Interesse Turístico deve-se basear apenas no exame da adequação da região àquela definição legal. Sob este prisma, a proposta de instituição da AEIT Vale do Panema, objeto da proposição em tela, apresenta, em nossa opinião, todas as condições de aprovação.

De fato, o reservatório Jurumirim, inserido na Bacia Hidrográfica do Alto Paranapanema, banha dez municípios, incluindo as Estâncias Turísticas de Paranapanema, de Avaré e de Piraju. Em seu espelho d'água e nas suas margens desenvolveu-se pujante atividade turística, especialmente nos segmentos náutico e de pesca, aproveitando a completa infraestrutura de esportes e lazer existente. Basta mencionar, a propósito, a Praia dos Holandeses, a Praia Branca, os Loteamentos Santa Cristina e Enseada Azul e a praia fluvial Ilha do Sol para que se tenha ideia da dimensão do turismo local.

Cremos, assim, que o reservatório da represa de Jurumirim e seu entorno cumprem todas as condições legais e práticas para que sejam considerados uma Área Especial de Interesse Turístico, constituindo-se na AEIT Vale do Panema.

A considerar, ainda, que, justamente pelo fato de não se ter, até o momento, nem a regulamentação das Áreas Especiais de Interesse Turístico nem uma tal Área já estabelecida, a aprovação do projeto em tela afigura-se-nos especialmente oportuna. Com efeito, em nossa opinião, uma lei que crie uma AEIT com base nas definições legais em vigor poderá servir como catalisador para que se motive o Poder Executivo a preencher o vazio normativo sobre o tema. De mais a mais, a existência formal de uma Área Especial de Interesse Turístico introduzirá a possibilidade de que os municípios integrantes possam receber dotações do Orçamento no âmbito de programas específicos de valorização e fortalecimento do turismo regional.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.144, de 2021.**



É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CARLOS GOMES
Relator

2023_5403





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.144, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.144/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Gomes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Romero Rodrigues - Presidente, Vermelho - Vice-Presidente, Ana Paula Leão, Carlos Gomes, Delegado Fabio Costa, Hercílio Coelho Diniz, Jorge Goetten, Rafael Brito, Ricardo Abrão, Robinson Faria, Yury do Paredão, Bibi Nunes, Pedro Lucas Fernandes, Rodolfo Nogueira, Rosana Valle e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.144, DE 2021

Institui a região turística Vale do Panema, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Marcos Pereira, “institui a região turística Vale do Panema, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico.”

A Área Especial de Interesse Turístico abrange, na forma do art. 2º do Projeto, “o conjunto formado pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Jurumirim e seu entorno, abrangendo os Municípios de Piraju, Cerqueira César, Arandu, Tejupá, Avaré, Paranapanema, Itaí, Taquarituba, Itatinga e Angatuba, no Estado de São Paulo”. A Área Especial de Interesse Turístico é denominada “Vale do Panema” (art. 3º do Projeto).

Em sua justificação do Projeto, o Deputado Marcos Pereira diz o seguinte:

O reservatório Jurumirim – conhecido também como reservatório Engenheiro Armando Avellanay Laydner – está situado na região sudoeste do Estado de São Paulo e inserido na Bacia Hidrográfica do Alto Paranapanema. Formado pela confluência do rio Paranapanema com o rio Taquari, o reservatório apresenta um espelho d’água de cerca de 485 km² e um perímetro de 1.115 km, que variam em função do regime de chuvas



O reservatório Jurumirim banha dez municípios, incluindo as Estâncias Turísticas de Paranapanema, de Avaré e de Piraju. O turismo – especialmente o turismo náutico e de pesca – é uma das principais atividades econômicas da região, beneficiado por infraestrutura completa de esportes e lazer. Destacam-se entre os atrativos a Praia dos Holandeses, a Praia Branca, os Loteamentos Santa Cristina e Enseada Azul e a praia fluvial Ilha do Sol.

Aduz ainda o Parlamentar que a represa de Jurumirim e seu entorno cumprem todas as

as condições para que sejam considerados uma Área Especial de Interesse Turístico, nos termos da definição estipulada pelo art. 3º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro, de 1977: “trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico”.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Turismo e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe examinar a matéria quanto à constitucionalidade e juridicidade na forma do inciso I do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa) e tem tramitação ordinária na forma do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Turismo aprovou a proposição sem emendas, secundando o voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Carlos Gomes.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso IV, alínea a, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se



acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.144, de 2021.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre turismo, consoante o que dispõe o art. 24, inciso VII, da Constituição da República. Demais, não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

O Projeto ora em exame é, assim, formal e materialmente constitucional.

No que concerne à juridicidade, constata-se que a proposição não transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Ela é, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica e à redação legislativa, esta relatoria observa que o Projeto observa as imposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo, portanto, de boa redação e de boa técnica legislativa.

Ante o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.144, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator

2023-9149





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.144, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.144/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvio Costa Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Coronel Meira, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Kim Kataguri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Silas Câmara, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 22/08/2023 11:45:53.367 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3144/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.14nara.leg.br/CD236157349800>

